



## DECRETO Nº 5.934, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER EMERGENCIAL E DE PREVENÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19, NO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**OPREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, com base no Decreto Estadual nº 113/2020, nas recomendações do Ministério da Saúde e no exercício da direção superior da Administração Pública Municipal de Fronteira e;

**CONSIDERANDO** que "a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus (COVID-19), evitando-se o colapso do sistema de saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitam de internação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** o número de contaminações, internações e óbitos em nosso Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tomada de medidas para conter a circulação e aglomeração de pessoas e conseqüentemente o aumento no número de infecções e;



**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais, através do Comitê Extraordinário Covid-19, divulgou na presente semana, especificamente no dia 10 de Fevereiro de 2021, que a macrorregião do Triângulo do Sul encontra-se enquadrada na ONDA VERMELHA do Plano Minas Consciente, bem como a faculdade do Gestor Municipal editar regramento de acordo com o seu Município;

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica obrigatório o uso de máscara por proprietários, funcionários, prestadores de serviços, clientes, consumidores ou usuários ao ingressarem em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, prédios públicos e entidades religiosas, sob pena de aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município.

**Artigo 2º** - Fica proibida a circulação de pessoas que estiverem positivadas com a COVID-19, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, além de responsabilização criminal.

**Artigo 3º** - Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

**Parágrafo único** - Ficam igualmente proibidos quaisquer eventos esportivos e religiosos de qualquer natureza e que gerem aglomeração de pessoas, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

**Artigo 4º** - É obrigatório a todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e entidades religiosas, a disponibilização de lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (banheiros, corredores, balcões de atendimento, caixas e outros).

**Artigo 5º** - É obrigatório a supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres de alto fluxo de pessoas, sejam comerciais, industriais, de prestação de serviços e entidades religiosas, a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura aferida ser superior



a 37,5°C (trinta e sete graus Celsius e meio).

**Parágrafo único** - Os acompanhantes, independentemente da temperatura, também estarão sujeitos à restrição de entrada, ressalvados as determinações legais expressas.

**Artigo 6º** - É obrigatório a todos os estabelecimentos comerciais, inclusive bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares, a manutenção do distanciamento linear entre pessoas, quando de mesas diversas e em filas, de no mínimo 3 (três) metros.

**§ 1º** - Ficam estabelecidos o limite máximo de 4 (quatro) pessoas a partir de 12 (doze) anos (excetuando-se crianças neste quantitativo) por mesa e de 10 (dez) mesas por estabelecimento e desde que o local seja aberto, com ventilação natural, totalizando no máximo 30 (trinta) pessoas a partir de 12 (doze) anos (excetuando-se crianças neste quantitativo), sendo terminantemente proibido pessoas em pé.

**§ 2º** - Em caso do estabelecimento ser considerado de grande espaço, nos termos do Plano Minas Consciente, é permitido a ampliação da capacidade de atendimento em local aberto e com ventilação natural, respeitando sempre o espaçamento linear de 3 (três) metros entre as pessoas e 01 pessoa a cada 10m<sup>2</sup>.

**§ 3º** - Ficam proibidos shows e eventos de qualquer natureza em locais públicos e privados, sendo permitido em estabelecimentos com alvará de funcionamento apenas som ambiente.

**§ 4º** - É obrigatório a todos os estabelecimentos comerciais, inclusive bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares o fechamento às 23h59min, sendo terminantemente proibida a permanência de pessoas e funcionários para limpeza do local após esse horário, sendo permitida a reabertura as 6h00min do dia seguinte, exceto postos de combustível, drogarias/farmácias e hotéis que terão seu horário de funcionamento 24h, sendo vedado aos hotéis a permanência do restaurante após o horário previsto neste parágrafo.

**§ 5º** - Ficam proibidos shows e demais tipos de entretenimentos com som automotivo e/ou fixo em locais públicos e ou privados, sob pena de multa de



100 (cem) Unidades Fiscais do Município e apreensão do equipamento.

**§ 6º** - Fica proibido o autoatendimento pelo cliente em restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos congêneres (*self service*), sendo permitido o serviço ala carte.

**Artigo 7º** - Ficam estabelecidos a supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres de alto fluxo de pessoas a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local e vedada a aglomeração sob pena de responsabilidade do estabelecimento e ainda desde que respeitado as demais determinações deste Decreto.

**Artigo 8º** - Ficam estabelecidas a templos religiosos de qualquer natureza a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local ou limite de 30(trinta) pessoas, desde que respeitado as demais determinações deste Decreto.

**Artigo 9º** - Fica estabelecido o controle de entrada de pessoas em feiras livres, a critério da Administração, com lotação máxima reduzida, utilização de máscaras e aferição de temperatura.

**Parágrafo único** - Fica proibida a disposição de mesas e cadeiras aos clientes e consumidores em feiras livres.

**Artigo 10-** Fica estabelecido o controle de entrada de pessoas e veículos, a critério da Administração, bem como o funcionamento de quiosques, utilização da área de lazer e entrada de veículos na orla do Jardim Veraneio, nesta municipalidade, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

**Artigo 11** – Ficam estabelecidos aos velórios, cuja causa do óbito não seja COVID-19, o prazo máximo de duração de até 3 (três) horas, com caixão fechado, com no máximo 12 (doze) pessoas, em sistema de rodízio.

**Artigo 12** - A Equipe Técnica da Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Saúde, ficará encarregada da fiscalização, notificação, autuação, advertência, suspensão e lacração das atividades de estabelecimentos comerciais que infringirem as regras de funcionamento previstas neste Decreto.



**Artigo 13** - Os servidores integrantes da equipe mencionada no artigo 5º, no uso de suas atribuições e mediante flagrante de infração ou denúncia comprovada, poderão solicitar o apoio do efetivo da Polícia Militar local para auxílio no cumprimento de seu mister e elaboração do respectivo boletim de ocorrências por qualquer uma das infrações descritas neste Decreto.

**Artigo 14** - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto, a exceção das já fixadas no artigo 1º e artigo 2º e § 3º do art. 4º, ficará o infrator sujeito as seguintes penalidades:

I – Notificação prévia para regularização imediata.

II – Multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município, em caso de descumprimento do inciso anterior.

III – Será aplicada a multa em dobro, no caso de havendo reincidência.

IV – Permanecendo a reincidência, implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, com a consequente lacração das atividades comerciais pelo período de 10 (dez) dias.

**Artigo 15** - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 12 de fevereiro do corrente ano, revogando integralmente o Decreto Municipal nº 5.926, de 04 de fevereiro de 2021.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**FRONTEIRA-MG, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.**

  
**SÉRGIO PAULO CAMPOS**  
**Prefeito do Município de Fronteira**